

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC nº 032.291/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco Rodrigues de Sousa e Maria do Socorro Almeida Waquim, ex-prefeitos

Unidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MCT E A PREFEITURA DE TIMON /MA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR GESTÃO DOS RECURSOS FEDERAIS DESCENTRALIZADOS. DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DA EX-PREFEITA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EX-PREFEITO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA PREFEITA SUCESSORA POR OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio 01.0035.00/2004-MCT, que repassou recursos ao Município de Timon/MA para a reestruturação do seu centro de formação profissional.

2. Após sanear os autos, o auditor federal da Secex/MA, na instrução da peça 15, apresentou, com a anuência plena do seu dirigente (peça 16), o exame e proposta de mérito que seguem abaixo transcritos:

“INTRODUÇÃO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia em razão de irregularidades na execução do Convênio 01.0035.00/2004-MCT (Siafi 504314), cujo objeto consistia na adequação e estruturação do Centro de Formação Profissional de Timon/MA para a indústria local do vestuário e artesanato em barra, com vigência original de 30/6/2004 a 28/2/2005, posteriormente prorrogada a 31/8/2005.

2. *O valor pactuado do ajuste importava em R\$ 351.123,00, sendo R\$ 279.123,00 repassados pelo MCT e R\$ 72.000,00 a título de contrapartida. Os repasses federais se deram por meio de duas ordens bancárias, ambas datadas de 2/7/2004 (peças 01, 22 e 23, respectivamente) – 2004OB902395, no valor de R\$ 179.123,00; e 2004OB902399, no valor de R\$ 100.00,00.*

HISTÓRICO

3. *A TCE em tela foi instaurada em 18/12/2006 (Relatório nº 3/2006), tendo por fundamento a omissão na prestação de contas, havendo responsabilizado, inicialmente, a Sra. Maria do Socorro Almeida Waquim (CPF 079.110.093-68), prefeita municipal à época, imputando-lhe débito no valor integral dos recursos repassados, tal como consta da peça 1, p. 62-66.*

4. *Por intermédio dos expedientes de p. 71-72, a Prefeitura Municipal de Timon veio aos autos da TCE juntar cópia de ação de improbidade administrativa e de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela específica impetradas na Justiça Federal — Subseção Judiciária de Caxias/MA (peça 1, p. 70-71, 72-76 e 79-86), em desfavor do Sr. Francisco Rodrigues de Sousa (CPF 065.575.893-34), signatário do ajuste junto ao órgão repassador.*

5. *Ultimados os trabalhos de apuração no âmbito do MCT, os autos da TCE foram enviados à CGU.*
6. *Em despacho (DPTCE/DP/SFC/CGU/PR n° 213.528/2008 - peça 1, p. 115-118), a CGU, com fundamento nas ações judiciais juntadas aos autos, determinou a restituição do feito à Coordenação de Contabilidade e Programação Financeira/SPOA/MCT para reinstrução, sobretudo à luz da possível inclusão do Sr. Francisco Rodrigues de Sousa, prefeito no quadriênio 2001-2004, no polo passivo da demanda, bem assim para análise financeira da execução do convênio a partir dos extratos bancários da conta específica, não considerados no primeiro momento.*
7. *Juntados aos autos os extratos da conta específica, p. 125-137, peça 1, pode-se constatar que a quase totalidade dos recursos foi retirada da conta ainda no exercício de 2004, portanto ainda sob a gestão do Sr. Francisco Rodrigues de Sousa, perpassando para o exercício de 2005, ano a partir do qual iniciou-se a gestão da Sra. Maria do Socorro Almeida Waquim, somente a importância de R\$ 485,29 (v. peça 1, p. 127), valor que permaneceu em conta até 9/2/2009, última data de que se tem notícia.*
8. *Em duas novas oportunidades, Of. 375/2009-CGRL (peça 1, p. 138/139) e Of. 419/2009-CGRL (peça 1, p. 163-164), o Sr. Francisco Rodrigues de Sousa foi novamente chamado a apresentar prestação de contas ou recolher aos cofres da União os valores descentralizados, devidamente corrigidos.*
9. *Como esses dois expedientes não lograram alcançar o destinatário, procedeu-se, em três oportunidades, à notificação por meio de edital, tal qual consta das páginas 173-177, da peça 1.*
10. *No relatório complementar de tomada de contas especial n° 5/2009 (peça 1, p. 185 - 191), a Divisão de Análise Contábil do MCT considerou como agente responsável pelo débito e pela omissão na prestação de contas, tão somente, o Sr. Francisco Rodrigues de Sousa, imputando-lhe o débito de R\$ 279.123,00, a contar de 2/7/2004. Na mesma ocasião, a alcaide sucessora foi excluída do rol de responsáveis da TCE, estornando-se o registro contábil de sua responsabilidade no SIAFI.*
11. *O Relatório e o Certificado de Auditoria, bem assim o Parecer do dirigente do Controle Interno, respectivamente à peça 1, p. 201-203, 204 e 205, manifestam-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito na integralidade dos valores federais transferidos, exclusivamente ao Sr. Francisco Rodrigues de Sousa.*
12. *O pronunciamento ministerial consta da p. 214, peça 1.*
13. *Na instrução de peça 3, esta Unidade Técnica, divergindo do MCT e do Controle Interno, propôs a citação solidária dos srs. Francisco Rodrigues de Sousa (2001-2004) e Maria do Socorro Almeida Waquim (2005-2008), no valor de R\$ 279.123,00, a contar de 2/7/2004, em razão da omissão na prestação de contas de referido convênio, tendo como consequência a não comprovação da regular gestão dos recursos federais descentralizados.*
14. *Na ocasião, argumentou-se, para o fim de incluir a Sra. Maria do Socorro Almeida Waquim como corresponsável na demanda, que esta assinara, em 28/2/2005, termo aditivo ao convênio, expandido sua vigência até 31/8/2005, assumindo, nesta oportunidade, a responsabilidade pela gestão e prestação de contas dos recursos descentralizados, sendo, por essa razão, inaplicável ao caso concreto as excludentes previstas na Súmula TCU 230.*
15. *Intervindo nos autos, Sua Excelência, Ministro José Múcio Monteiro, ordenou a citação dos responsáveis solidários, nos exatos termos propostos pela Unidade Técnica (peça 4).*
16. *Por meio do Ofício Secex/MA n° 103, de 19/1/2011, peça 5, procedeu-se à citação da Sra. Maria do Socorro Almeida Waquim. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar alegações de defesa e/ou recolher a quantia devida, conforme definido no art. 202, II, c/c o art. 183, I, 'a' e 185 do RI/TCU, começou a contar a partir do dia 4/2/2011, consoante o AR juntado à peça 8.*
17. *Por seu turno, ao Sr. Francisco Rodrigues de Sousa foi endereçado o ofício de citação Secex/MA n° 104, de 19/1/2011, peça 5, recusado pelo destinatário, consoante AR de peça 7. Por essa razão, procedeu-se a citação deste por via editalícia, cujo Edital n° 393/2011 foi publicado no DOU, Seção 3, p. 153, que circulou a 4/3/2011 (peça 11).*

18. Em 2/3/2011, este último responsável compareceu pessoalmente aos autos, dando-se por citado, para requerer vista e cópia dos autos, bem assim prorrogação do prazo de defesa por 15 (quinze) dias. Todos os pedidos foram concedidos (peça 12).

19. O Sr. Francisco Rodrigues de Sousa, por meio de advogado, acorreu aos autos em 1/4/2011 para juntar alegações de defesa (peça 13). A Sra. Maria do Socorro Almeida Waquim, embora regularmente citada, deixou correr *in albis* o prazo de defesa, tornando-se revel.

20. Feitas estas considerações, passa-se ao exame técnico.

EXAME TÉCNICO

ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO RESPONSÁVEL

21. Antes que se inicie a reprodução e análise das alegações de defesas trazidas à colação pelo Sr. Francisco Rodrigues de Sousa, cumpre fazer um sucinto registro acerca do objeto do Convênio 01.0035.00/2004-MCT.

22. Em diversas passagens dos autos, inclusive no próprio instrumento de ajuste assentado às p. 13-19, peça 1, consta a descrição do objeto como sendo a execução e a continuidade, pelo conveniente, do Projeto Astronomia Popular - uma proposta para Planetário Móvel, que consiste na contextualização de conceitos de astronomia, utilizando instrumentos lúdicos e tornando as aulas de ciências mais atrativas.

23. Não obstante, no plano de trabalho que deu origem ao ajuste (peça 1, p. 3-10), bem assim nos empenhos e ordens bancárias respectivos (na sequência, p. 11-12 e 22-23), consta que o objeto seria a adequação e estruturação do Centro de Formação Profissional de Timon para a indústria local do vestuário e artesanato em barro, objeto este respaldado na justificativa, objetivos específicos e relação de equipamentos a serem adquiridos, que também constam do respectivo plano.

24. Na manifestação apresentada pelo Sr. Francisco Rodrigues de Sousa, todas as remições e justificativas se associam à adequação de centro de formação e à capacitação profissional, levando a crer seja exatamente este o objeto do convênio em tela. Assim, à vista do exposto, atribui-se a um erro (provavelmente em confusão com outro programa do MCT) a descrição do objeto constante do termo convenial, centrando-se a análise das alegações de defesa à luz do plano de trabalho e das atividades e etapas nele descritas que, como anotado, coaduna-se com as alegações do responsável.

25. Em sede de defesa, o Sr. Francisco Rodrigues de Sousa argumenta, em preliminar, que:

a) do montante liberado pelo MCT, R\$ 100.000,00 seria destinado à adequação do prédio que abrigaria o centro tecnológico; este prédio à época era ocupado pelo fórum de Justiça na cidade de Timon/MA, tendo sido desocupado após doação de terreno do Município para o TJ/MA, para construção de novo fórum;

b) ao iniciar a obra de adequação do prédio que antes abrigava o fórum, constatou-se que o local seria impróprio ao projeto, optando-se por desapropriar um terreno e construir novo imóvel, que abrigaria o centro de formação tecnológica; para tanto, a obra de adequação, que agora ter-se-ia convertido em construção, acresceria ao projeto mais R\$ 170.000,00, o que se afirma fora comunicado ao MCT por meio do Of. 152/2004 – GP/SPE, de 3/11/2004 (peça 13, p. 33);

c) assim, os R\$ 100.000,00 destinados à adequação foram utilizados para construção de fundações e baldrame em pedra argamassada, aterro apiloado, parte do piso bruto, e o prédio foi erguido na sua estrutura em pórtico de concreto armado, as paredes de vedação em tijolo cerâmico, a cobertura em madeira de lei, e telha cerâmica, tipo colonial pequena do novo prédio, o que gerou despesas da ordem de R\$ 159.747,29, segundo planilha de p. 43-45, peça 13;

d) ainda sob sua gestão, informa que obteve êxito no pedido de prorrogação de vigência encaminhado ao MCT por mais 180 dias, deixando à alcaide sucessora a incumbência de promover as tratativas para obter recursos adicionais;

e) a prefeita empossada a partir de 2005 recebera e empregara em fim diverso os equipamentos supostamente adquiridos de fornecedores, que estavam sob fiança, com contrato de fiel depositário, assinado pelos fornecedores com registro em cartório, nos termos dos documentos

sitiados às p. 70-76, peça 13, tendo esta optado por denunciar sua gestão, ao invés de concluir o projeto;

f) teve violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, posto que os expedientes enviados à sua pessoa, para o endereço da Prefeitura, nunca chegaram ao seu conhecimento, tendo-lhe impedido de entabular defesa no tempo correto junto ao órgão repassador dos recursos; à época exercia o cargo de deputado estadual e que poderia ser facilmente localizado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, para onde poderiam ter sido dirigidos os expedientes.

26. No mérito, este responsável se atém a discutir a incidência, no caso concreto, do verbete sumular nº 230 do TCU, querendo fazer crer que a responsabilidade pela prestação de contas caberia, exclusivamente, à sua sucessora, Sra. Maria do Socorro Almeida Waquim.

27. Para tanto, justifica que a vigência original do convênio se estenderia até a 28/2/2005 (já no mandato seguinte) e que o termo aditivo de prorrogação de prazo, por ele pleiteado ao MCT, acabou sendo formalizado por sua sucessora a 28/2/2005, ampliando a vigência do ajuste até 31/8/2005.

28. Em seu beneplácito, reproduz excerto da instrução inicial desta Secex/MA (peça 3), de arrestos do TCU e do TRF 1ª Região.

29. Mais à frente, alega que, à luz dos documentos existentes no processo, cumpriu todas as obrigações a si imputadas, entre elas: deslanchou o correto processo licitatório e a contratação da firma vencedora para a execução dos serviços, efetivando inclusive os respectivos pagamentos; também mediante processo de licitação adquiriu os móveis e equipamentos destinados ao Centro Tecnológico; contratou empresas idôneas e bastante conceituadas no mercado, inferindo-se daí que efetivamente estavam aptas a executar os serviços e fornecer os equipamentos, não havendo nenhum impedimento a esse respeito.

30. Atribui a omissão da prestação de contas, por parte de quem lhe sucedeu no cargo, a perseguições políticas, no seu sentir corriqueiras no Município de Timon/MA, pontuando que não se locupletou com os recursos do convênio, procedendo a todos os pagamentos com exatidão, tal qual provam os documentos de p. 91-122, peça 13, que inclusive englobam cópias de cheques emitidos em favor das seguintes empresas:

CREDOR	CNPJ	CHEQUE	DATA	VALOR (R\$)	PEÇA/PÁG.
Ananda Const. e Comércio Ltda.	04.894.615/0001-60	850.001	1/8/2004	30.162,03	13/105
		850.005	26/8/2004	29.865,00	13/107
		850.010	2/9/2004	30.473,00	13/109
Atacadão do Escritório Ltda.	04.859.572/0001-81	850.014	30/12/2004	45.665,12	13/95
Fênix Com. Rep. de Móveis e Equipamentos	01.095.149/0001-64	850.006	30/12/2004	133.062,00	13/93

31. Conclui, afirmando que não cometeu conduta ímproba, sob nenhuma de suas formas.

32. A seguir, envereda pela discussão acerca dos elementos dolosos e culposos necessários a configurar condutas tipificadas como improbidade administrativa, juntando inúmeros excertos de cortes superiores.

33. Como corolário dos argumentos acima expendidos, conclui requerendo, em essência, sua exclusão do polo passivo da presente TCE e a improcedência da imputação dos débitos relativos ao convênio em tela, posto que não atuara com dolo ou má-fé.

34. Consoante já pontuado, a Sra. Maria do Socorro Almeida Waquim absteve-se de apresentar alegações de defesa, deixando fluir o prazo concedido na citação, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do RI/TCU.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

35. Inicialmente, cabe anotar que os argumentos trazidos pelo Sr. Francisco Rodrigues de Sousa em sede de preliminar não merecem ser acatados, senão vejamos.

36. *Em primeira ordem, o plano de trabalho aprovado pelo MCT (peça 1, p. 3-7) previa a adequação de prédio para instalação de centro de capacitação tecnológica, aquisição de equipamentos e realização de capacitação profissional, não a construção de novo imóvel para abrigar referido centro. Nesse passo, embora o responsável haja afirmado que manteve tratativas com o MCT no sentido de realizar a alteração no escopo do projeto (supostamente por meio do Of. 152/2004 – GP/SPE, de 3/11/2004), isto não consta deste expediente (peça 13, p. 33), que se limita a solicitar dilação do prazo de execução, sugerindo que eventual ampliação dos parques tecnológicos seria realizada com ônus para a Prefeitura.*

37. *Assim, a alteração do projeto, com realização de despesas imprevistas no ajuste original, não foi aprovada pelo órgão repassador, portanto realizada à sua revelia, à conta e risco do conveniente. Logo, ainda que se tivesse prestado contas dos recursos descentralizados (o que de fato não se deu), as despesas supostamente realizadas com a construção de fundações, aterros, pisos e cobertura do novo prédio não poderiam vir a ser consideradas inclusas na finalidade do convênio.*

38. *De mais a mais, a respeito destas supostas despesas, embora o responsável afirme foram realizadas por empresa idônea contratada por meio de processo licitatório, não juntou aos autos notas fiscais, recibos ou mesmo o contrato firmado com respectiva empreiteira, tampouco o processo licitatório utilizado para esta contratação.*

39. *Por outro lado, a planilha que consta da peça 13, p. 43-45, citada como evidência da alocação de recursos nestes serviços preliminares (da ordem de R\$ 159.747,29), não faz alusão à empreiteira contratada, parecendo muito mais um orçamento preliminar do órgão contratante que uma medição parcial de execução contratual, apesar da existência de cheques emitidos em favor de uma certa Ananda Construções e Comércio Ltda., CNPJ 04.894.615/0001-60 (v. tabela que consta do parágrafo 30 retro).*

40. *Quanto à aquisição de equipamentos, embora também haja cheques emitidos em favor de supostos fornecedores (Atacadão do Escritório Ltda., 04.859.572/0001-81, e Fênix Com. Rep. de Móveis e Equipamentos, CNPJ 01.095.149/0001-64), cheques 850.014 e 850.006, também aqui não se juntam aos autos notas fiscais, processo licitatório e corolários.*

41. *Ou seja, não está presente o liame a demonstrar o nexo de causalidade entre estes supostos pagamentos conduzidos à conta do convênio, todos realizados enquanto o Sr. Francisco Rodrigues de Souza exercia a função de ordenador de despesas, e eventuais serviços e equipamentos contratados, sobretudo porque não apresentada a prestação de contas respectiva. Desta feita, este gestor não comprova a efetiva e regular gestão dos recursos a ele repassados pelo MCT.*

42. *Noutro quadrante, não se cogita tomar estes parcos elementos ora trazidos pelo responsável como prestação de contas extemporânea, hábil a afastar eventual débito que lhe fora imputado, embora preservando a irregularidade pela omissão em prestar conta.*

43. *Por tudo isso, estas preliminares devem ser rechaçadas.*

44. *No que tange ao mérito, entretanto, verifica-se que em certa medida assiste razão ao responsável, muito embora não haja como afastar-lhe o débito anteriormente imputado, posto que todos os saques da conta específica foram realizados durante sua gestão e sob suas ordens. As circunstâncias objetivas dos autos levam a essa constatação.*

45. *É fato que o termo final do convênio em tela, desde seu nascedouro, tinha término previsto para o dia 28/2/2005 (peça 1, p. 17), portanto para além do mandato do signatário. Com efeito, se no final de seu mandato ainda se encontrava em execução o convênio, não se tinha como imputar ao defendente, naquele momento, o descumprimento do dever de prestar contas dos recursos recebidos.*

46. *Por outro lado, é notório que a prefeita sucessora, a despeito de haver manejado medidas judiciais tendentes ao ressarcimento de danos ao erário, anuiu e firmou o 1º Termo Aditivo em 28/2/2005 (peça 1, p. 32), em plena vigência de seu mandato, ampliando a execução do ajuste por mais 180 dias, assumindo, por moto próprio, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de prestar contas dos recursos descentralizados ao ente municipal.*

47. Neste *jaez*, anote-se que as respectivas ações de improbidade administrativa e de obrigação de fazer, aforadas perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias (MA) — processos nº 2006.37.02.000979-9 e 2006.37.02.001511-7, são ambas do exercício de 2006, ou seja, mais de ano após o término do prazo (prorrogado) para prestar contas do convênio (peça 1, p. 73-87).

48. Se a Sra. Maria do Socorro Waquim não dispunha de elementos para prestar contas do ajuste; se documentos para este *mister* não foram deixados pelo seu antecessor, por que razão não se absteve em celebrar termo aditivo e prorrogar a vigência do convênio e, desde logo, fez uso das medidas judiciais de resguardo ao erário? Por que aguardou ser demandada pelo órgão repassador, e incluída no polo passivo da TCE, para adotar eventuais medidas judiciais de resguardo ao erário?

49. Assim, parece correto acatar os argumentos trazidos pelo Sr. Francisco Rodrigues de Sousa, reconhecendo não teve responsabilidade acerca da omissão da prestação de contas do convênio em exame, posto que, no caso concreto, essa medida foi sub-rogada à gestora que lhe sucedeu no cargo, ainda que persista, em seu desfavor, a imputação do débito relativo aos recursos geridos durante sua gestão, tal qual comprovam cheques e extratos bancários arrostados aos autos.

50. Noutro prisma, no tocante à mitigação do contraditório e da ampla defesa, não procedem os argumentos expendidos, que aludem à nulidade do procedimento administrativo no âmbito do MCT.

51. A respeito desse tema, ainda que houvesse completa ausência de notificação do responsável no âmbito do órgão repassador, não caberia cogitar da nulidade do procedimento, bem assim de mácula ao contraditório e à ampla defesa, posto que a falta de notificação na fase interna da TCE não invalida os atos processuais adotados pelo Tribunal de Contas da União, pois somente na fase externa da TCE (que somente se dá no TCU), se torna obrigatória a observação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

52. Isso ocorre porque na fase interna um litígio da TCE ainda não se tem propriamente um processo, mas mero procedimento de controle, já que ainda não se estabeleceu.

53. Desta feita, o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3.487/2010 - TCU - 1ª Câmara, 4.737/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.041/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.941/2008 - TCU - Plenário, 2.998/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.599/2008 - TCU - 2ª Câmara e 1.467/2008 - TCU - Plenário).

54. Assim, não há falar-se, *in casu*, em limitação ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

55. Por fim, irrelevante, nesta TCE, enveredar pelas hipóteses de subsunção dos fatos à Lei de Improbidade Administrativa. Como é cediço, o TCU não tem competência para apreciar eventual cometimento de práticas de improbidade e fixar sanções delas decorrentes. Essa incumbência cabe ao Poder Judiciário, por provocação do *Parquet*, para onde será dado conhecimento destes autos e da decisão dele decorrente para, se julgar oportuno, dar seguimento aos misteres de sua alçada.

56. No que cabe à Sra. Maria do Socorro Waquim, embora tenha quedado revel, devem ter aproveitados, em seu benefício, os elementos de defesa trazidos pelo outro responsável, exclusivamente no que se refere às circunstâncias objetivas, segundo a inteligência do art. 161 do RI/TCU.

57. Neste sentido, como as evidências dos autos (cópias de cheques e extratos bancários) demonstram que nenhum pagamento fora realizado durante seu mandato à frente do Município, deve ser afastada sua responsabilidade pessoal quanto ao débito, mantendo-a, não obstante, enquanto responsável pela omissão na prestação de contas do convênio, na linha da jurisprudência dominante nesta Corte, a exemplo, entre outros, dos Acórdãos 2.243/2006-Plenário, 3.196/2006-2ª Câmara, 497/2007-1ª Câmara e 1.792/2009-Plenário.

CONCLUSÃO

58. *Inexistindo comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos transferidos pela União, bem assim não se logrando afastar a omissão na prestação de contas do Convênio 01.0035.00/2004-MCT, não resta alternativa senão proferir julgamento pela irregularidade das contas para ambos os responsáveis, com imputação de débito exclusivamente ao Sr. Francisco Rodrigues de Sousa e responsabilização pela omissão somente à Sra. Maria do Socorro Waquim.*

59. *Ao não comprovar a regular aplicação dos recursos postos a sua disposição, o Sr. Francisco Rodrigues de Sousa deixou de comprovar o nexo de causalidade entre os valores transferidos e os supostos serviços/equipamentos contratados que, de mais a mais, não serviram ao propósito a que se destinavam, em nenhuma medida.*

60. *No âmbito do TCU, a jurisprudência mansa e pacífica informa que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto.*

61. *A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas da avença.*

62. *A exigência inafastável de comprovação do nexo de causalidade fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 1.573/2007-TCU-1a Câmara, 297/2008-TCU-2a Câmara e 747/2007-TCU-Plenário.*

63. **In casu**, *nem mesmo a execução física do objeto, ainda que parcial, pode ser efetivamente comprovada, portanto não há meio de afastar a imputação do débito a este responsável.*

64. *Sob outro prisma, por força do que dispõe o mesmo art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus de provar esta regularidade, o que se materializa com a prestação de contas.*

65. *A ausência de prestação de contas, além de atentar contra a Constituição Federal, configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito, caracteriza inclusive crime de responsabilidade (art. 11, VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a sua gravidade. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos.*

66. *Nessa linha, ao se abster de apresentar a documentação comprobatória da execução dos valores descentralizados, a Sra. Maria do Socorro Waquim deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos cuja responsabilidade assumiu ao firmar termo aditivo, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar documentos que demonstrem a correta utilização das verbas recebidas.*

67. *Por outro lado, ao retardar a adoção das medidas judiciais tendentes à reparação do erário, sub-rogou-se na condição de responsável por esta comprovação perante o órgão repassador dos recursos, assumindo as consequências do futuro descumprimento desta medida.*

68. *Ocorre, entretanto, que os elementos objetivos dos autos demonstram que, embora haja assumido a responsabilidade pela prestação de contas, não chegou a aplicá-los sob nenhuma forma, razão pela qual o débito relativo à irregular gestão destes recursos deve ser afastado de seu espectro de responsabilidade.*

69. *Por essa razão, entendemos que o Sr. Francisco Rodrigues de Sousa (CPF 065.575.893-34), ex-prefeito de Timon/MA (2001-2004), deve ser condenado à devolução das importâncias originais descentralizadas pelo MCT, no exercício de 2004, à conta do Convênio 01.0035.00/2004-MCT, a contar de 2/7/2004, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, conforme previsto na legislação em vigor, abatendo-se destes, tão somente, a importância de R\$ 485,29, remanescente na conta específica do ajuste a 1º/1/2005 (peça 1, p. 127).*

70. Na mesma senda, deve a Sra. Maria do Socorro Almeida Waquim (CPF 079.110.093-68), prefeita de Timon/MA (2005-2012), ser condenado pela omissão da prestação de contas do Convênio 01.0035.00/2004-MCT, muito embora lhe seja afastado o débito decorrente da irregular gestão dos recursos descentralizados, posto que aplicados anteriormente à sua gestão à frente da Prefeitura, tendo em lume as circunstâncias objetivas que defluem dos autos.

71. Deve-se também, ante o possível enquadramento das práticas de gestão aqui evidenciadas entre as condutas de improbidade administrativa, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

72. No tocante à aferição da boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não há nos autos elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd' da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Rodrigues de Sousa (CPF 065.575.893-34), ex-prefeito de Timon/MA (2001-2004), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas em favor do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculadas a partir das datas discriminadas a seguir, na forma da legislação em vigor:

Valor (RS)	Data	D/C
179.123,00	2/7/2004	D
100.000,00		D
485,29		C

Ocorrência: não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos repassados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia mediante Convênio 01.0035.00/2004-MCT.

b) aplicar ao Sr. Francisco Rodrigues de Sousa a multa prevista nos arts. 19, **caput**, parte final, e 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) declarar revel a Sra. Maria do Socorro Almeida Waquim (CPF 079.110.093-68), prefeita de Timon/MA (2005-2012), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do RI/TCU;

d) ante a omissão na prestação de contas do Convênio 01.0035.00/2004-MCT, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Sra. Maria do Socorro Almeida Waquim, afastando-se o débito que lhe fora originariamente imputado, considerando as circunstâncias objetivas que defluem dos autos;

e) aplicar à Sra. Maria do Socorro Almeida Waquim a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

g) *remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, XI, da Constituição Federal, e 209, § 7º, do RI/TCU.”*

3. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 1), assim se pronunciou:

“Esta representante do Ministério Público manifesta sua concordância com o encaminhamento uniforme sugerido pela Secex/MA (peças 15 e 16), sem prejuízo de propor que o fundamento da irregularidade das contas do Senhor Francisco Rodrigues de Sousa recaia apenas na alínea ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, porquanto não caracterizada, no caso em concreto, a prática de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de que trata a alínea ‘d’ do aludido dispositivo legal.”

É o relatório.